

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel:

(69) 3309-7000

---

**Número do processo:** 7030833-16.2025.8.22.0001

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Polo Ativo:** MAURO DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375,  
JESUINO SILVA BOABAID, OAB nº RO14554

**Polo Passivo:** CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **ação de indenização por danos morais** ajuizada por MAURO DE CARVALHO em face de CMP COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA - ME (RONDONIAOVIVO).

Narra que "é empresário e encontrava-se cumprindo pena no presídio Aruanã, devido a uma decisão judicial em um processo penal, de supostos fatos que ocorreram entre 2004 e 2005, quando o Autor detinha o cargo de Deputado Estadual pelo Estado de Rondônia, todavia no processo foi declarado a extinção da punibilidade pelo Superior Tribunal de Justiça".

Aduz que após começar a cumprir pena no presídio Aruanã, "o Requerido publicou uma matéria no dia 07 de março de 2025, afirmando que o Autor estava tendo algumas regalias na cadeia, bem como recebendo sua amante no presídio".

Refere que "No dia 15 de Maio de 2025 o Requerido publicou outra matéria com a seguinte chamada: PRESIDIÁRIO: Maurão de Carvalho tenta cercear imprensa e prejudicar policiais, cita que o Autor era conhecido nos bastidores da política rondoniense por costumeiramente perseguir adversários e amedrontar profissionais da imprensa durante todo o período ao qual foi mandatário de mandatos eletivos, afirmando ainda Maurão de Carvalho mostra que não deixou seu Modus Operandis".



Afirma que as matérias extrapolam o direito de liberdade de informação e que "tiveram amplas repercussões negativas, atingindo gravemente a imagem e reputação do Autor, que passou a sofrer questionamentos de sua esposa, quanto a essa suposta amante, bem como dos amigos, sobre todos esses ataques que está sofrendo pelo Requerido, que lhe expõe publicamente de forma injusta, pois o Autor sempre pautou sua vida dentro dos princípios éticos e familiar, tão pouco jamais perseguiu qualquer profissional da impressa, pelo contrário, todas as vezes que assumiu o mandato de deputado estadual, Presidente do Poder Legislativo, tratou muito bem não só a impressa, bem como os Poderes e toda sociedade em geral".

Pondera que "fica evidenciado que o Requerido sem pensar nas consequências que essas tais denúncias, que não tiveram fontes e apuração pelo órgãos competentes, dessa gravidade poderia acarretar a vida do Autor, que vários internautas e a própria sociedade em geral passaram a denegrir sua imagem, pois tais ofensas se multiplicaram nas redes sociais, devido o site Requerido ser um dos mais vistos da Região Norte, repercutindo ainda mais negativamente na vida pessoal uma vez que é um homem sério, pai e empresário, causando-lhe enorme constrangimento, que inclusive se encontra em liberdade atualmente".

Sob tais fundamentos, requer a remoção imediata das matérias jornalísticas através de tutela de urgência, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Pela decisão de ID 121543367 foi indeferida a tutela de urgência.

Em **contestação** (ID 122873808), a requerida afirma que "As matérias limitam-se a exercer o direito constitucional à liberdade de imprensa e de expressão, com conteúdo de natureza informativa e opinativa, relacionado a figura pública que já exerceu mandato eletivo e cuja conduta desperta legítimo interesse jornalístico", inexistindo, portanto, qualquer ilícito a ensejar reparação.

Discorre que "Não houve imputação de crime, tampouco exposição vexatória. As reportagens se baseiam em informações publicamente divulgadas e opiniões críticas, o que não configura excesso ou abuso".



Aduz mais que, "o Autor não demonstrou a falsidade das informações nem comprovou qualquer dano efetivo à sua esfera moral ou social, razão pela qual a pretensão indenizatória carece de respaldo jurídico e fático".

Diz ainda que, "A matéria jornalística publicada pela empresa Ré está diretamente amparada pelo exercício regular da liberdade de imprensa, consagrada nos incisos IX e XIV do artigo 5º da Constituição Federal. O conteúdo veiculado reporta-se a fatos de conhecimento público e notório, relacionados ao cumprimento de pena por parte do Autor, ex-deputado estadual, além de críticas e comentários opinativos sobre sua conduta pública e trajetória política, temas esses que possuem inegável relevância social, política e institucional no Estado de Rondônia".

Reporta-se à jurisprudência que entende aplicável ao caso e remata por pedir o julgamento improcedente do pedido inicial.

O autor exibiu **réplica** no ID 123510496.

Relatados, no essencial. **DECIDO**.

Considerando a presença nos autos de elementos suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos postos em julgamento, e tendo em vista que "o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele o gerenciamento da produção dos elementos que sustentam tanto as teses defensivas quanto acusatórias, evitando que se perca tempo e se desperdicem recursos com provas impertinentes ou irrelevantes para o deslinde da controvérsia jurídica instaurada" (STJ, AgRg no HC 693.750/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28-9-2021, DJe 4-10-2021), promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC e no princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 139, II, do CPC).

Pretende o autor MAURO DE CARVALHO indenização por danos morais, pois, na condição de empresário e ex-deputado, teve a sua honra e a sua imagem pessoal denegrida, em razão de a requerida, CMP COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA - ME (RONDONIAOVIVO), ter atribuído a ele a prática de atos ilícitos, como supostas regalias no sistema prisional e perseguição a adversários políticos e jornalistas, extrapolando os limites do jornalismo e do direito à informação, o que lhe causou danos morais indenizáveis.



Contudo, a meu ver, o pedido inicial não merece prosperar.

Isso porque, deveras, a matéria jornalística juntada ao ID 121476091 ["EX-DEPUTADO: Vem ordem lá de cima pra ele receber algumas regalias na cadeia, diz denunciante"], e no ID 121476093 ["PRESIDIÁRIO: Maurão de Carvalho tenta cercear imprensa e prejudicar policiais"], não excedeu sua função informativa, assim como não exorbitou dos limites do *animus narrandi*, tirando inferências despropositadas, tampouco estão caracterizadas as figuras da difamação e injúria, quer sob o viés do prejuízo e da lesão jurídica ("dever de veracidade", "dever de pertinência" e "dever geral de cuidado" - AgInt nos EDcl no AREsp 1.922.721/RJ), quer quanto pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil (ato ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade).

De qualquer modo, não há perder de vista que a esfera de proteção dos direitos de personalidade das pessoas públicas é reduzida, especialmente quando se trata de críticas relacionadas a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada ("figura pública que já exerceu mandato eletivo e cuja conduta desperta legítimo interesse jornalístico" - ID 122873808).

Com efeito, o STJ tem se orientado no sentido de que:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PESSOA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, decorrente de publicação em rede social. 2. Fato relevante: a publicação em questão consistia em uma foto do recorrente com os dizeres "Doria é réu no maior caso de corrupção da história de São Paulo!!!", alegadamente ofensiva à imagem do demandante. 3. Decisões anteriores: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença que afastou a existência de dano e o consequente dever de indenizar, considerando que a publicação não excedeu o exercício da liberdade de expressão. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se a publicação realizada em rede social extrapolou os limites do direito à liberdade de expressão, configurando ato ilícito ensejador de dano moral indenizável. III. Razões de decidir. 5. A liberdade de expressão não é absoluta e pode ser considerada abusiva se exercida com o intuito de ofender, difamar ou injuriar, violando direitos como a honra, a privacidade e a imagem. 6. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas é reduzida, especialmente quando se trata



de críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada. 7. No caso, a publicação não desbordou do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política, uma vez que o recorrente estava sendo investigado por supostos atos de corrupção e exercia mandato de deputado estadual. IV. Dispositivo e tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A liberdade de expressão não é absoluta e deve respeitar os direitos da personalidade de outrem. 2. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas é reduzida, especialmente em críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CF/1988, art. 220; Lei n. 12.965/2014. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 1.010.606, relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, julgado em 11.2.2021; STJ, REsp n. 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrigihi, Terceira Turma, julgado em 6.9.2022; STJ, REsp n. 1.859.665/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9.3.2021. (REsp n. 1.986.335/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. SUPOSTO ACORDO. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. ADMINISTRAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. DIREITOS DA PERSONALIDADE REDUZIDOS. PESSOAS PÚBLICAS E NOTÓRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC de 1973 quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Considerando que o dano à imagem apura-se a partir das particularidades do caso concreto e do confronto entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, a divulgação de informações em tese relacionadas à investigação do Mensalão e relativas a pessoa pública, por si só, não caracteriza dano à imagem indenizável. 3. A primazia da liberdade de expressão, garantia constitucional e corolário da democracia, decorre de sua dupla função: a) não oferecer obstáculo ao livre exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo. 4. A liberdade dos veículos de comunicação não constitui direito absoluto, podendo seu exercício ser considerado abusivo se forem ultrapassados os limites da ética e da boa-fé e houver desrespeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. 5. Quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos



chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109/DF, Quarta Turma). 6. As matérias jornalísticas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossímeis - mas não necessariamente incontroversos -, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si sós, não ensejam dano indenizável. O que importa é que a divulgação seja de interesse público e que sejam preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia. 7. É indispensável que a imprensa adote postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação de notícias, analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública. 8. A esfera de proteção dos direitos à personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida, considerando-se a primazia do controle e fiscalização de seus atos pela população. A intimidade dessas pessoas, contudo, deve ser respeitada quando o ato não tiver ligação com o desempenho da atividade pública, hipótese em que não há interesse público que justifique divulgação pela imprensa. 9. Impõe-se a manutenção do entendimento da instância ordinária quando, a partir do panorama fático-probatório dos autos, conclui que não há evidência de ação dolosa ou culposa dos demandados para ferir os direitos da personalidade do demandante, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7 do STJ. 10. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 11. Considerando que a aferição de danos à imagem se faz de acordo com a particularidade do caso concreto, não há como verificar se há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial. 12. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 13. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.484.523/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Com tais considerações, incorreto o dano moral invocado e, por consequência, o dever de indenizar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.



Consigno, por oportuno, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do art. 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso (a comprovação pode ocorrer por vários meios, por exemplo: contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; declaração do sindicato, cooperativa ou associação; decore com DARF; recibo de Pagamento de Autônomo; extrato do seu banco dos últimos três meses; declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção; etc.), sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Não fazendo jus à gratuidade, a parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, a título de preparo, em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (arts. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e 23, c/c 12 do Regimento de Custas - Lei estadual nº 3.896/16), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido, não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC, ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado nº 80 do FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95).



Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 41, §2º, Lei nº 9.099/95).

Por fim, ficam também advertidas as partes que elas devem comunicar eventuais alterações de endereço, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente sentença como mandado / ofício / intimação / expediente / comunicação / carta-AR.

Porto Velho/RO, 01 de setembro de 2025.

**JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO**

